



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500627-30.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado REGIS GOMES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo apresentado pelo Ministério Público, somente para reconhecer fixar o regime prisional fechado, mantida, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1500627-30.2024.8.26.0311

Comarca: Junqueirópolis – Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: R. G. V.

Voto n. 36475

Lesão corporal contra a mulher em contexto de violência doméstica – Autoria delitiva bem demonstrada – Apelo exclusivo do parquet – Réu reincidente e portador de maus antecedentes.

Regime fechado – Possibilidade – Réu que ostenta maus antecedentes e recidiva, aliado à pena que excede o quadriênio.

Provimento do recurso.

R. G. V. foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Junqueirópolis, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido no regime prisional semiaberto, por infração ao artigo 129, §13, do Código Penal (fls. 186/195).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou recurso de apelação, pugnando pelo recrudesimento do equipamento prisional para o fechado (fls. 218/220).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 224/226), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo atendimento ao reclamo (fls. 249/255).

É o relatório.

O réu foi processado e restou condenado pelo crime de lesão corporal contra a mulher em contexto de violência doméstica porque, no dia 24 de abril de 2024, por volta das 16h11, na Rua Colômbia, 306, Jardim da Américas, comarca de Junqueirópolis, prevalecendo das relações domésticas e com violência contra a mulher na forma da lei específica, ofendeu a integridade corporal de sua genitora M. A. G. P., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A condenação foi bem lançada, tanto que sequer impugnada.

Pois bem.

Acertada a condenação, anoto que a insurgência do *parquet* restringe-se ao pedido de fixação do regime fechado para cumprimento da pena, visto que se trata de réu reincidente, além de ser portador de múltiplas condenações que consignam os maus antecedentes.

Assiste razão ao *parquet*.

O réu, embora tenha sido condenado à pena inferior ao quadriênio, é portador de três anotações de maus antecedentes, sendo duas delas pelo mesmo crime analisado nestes autos, além de ser reincidente. Assim, ainda que a reincidência não seja específica, tais circunstâncias inviabilizam a manutenção do semiaberto. **Reformo a r. sentença no tocante ao regime prisional para fixar o fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.**

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo apresentado pelo Ministério Público, somente para reconhecer fixar o regime prisional **fechado**, mantida, no mais, a r. sentença.

Amable Lopez Soto
relator